



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007094-89.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante VALTER LUIZ RIBEIRO DE QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40067

APELAÇÃO Nº: 1007094-89.2024.8.26.0438

COMARCA: PENÁPOLIS

JUÍZA: ANA FLAVIA JORDÃO RAMOS FORNAZARI

APTE.: VALTER LUIZ RIBEIRO DE QUEIROZ

APDO.: BANCO BMG S/A

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO 485, I e IV, DO CPC – ordem judicial que se insere entre os poderes atribuídos ao juiz e estava perfeitamente justificada – apelante que regularizou a representação na interposição do apelo – retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito que se impõe – observação no sentido de que o retardo quanto ao cumprimento, eventualmente, pode ensejar o reconhecimento de incidente desnecessário, a levar ao reconhecimento da litigância de má-fé.

Resultado: apelo provido, com observação.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença (fls. 326/328) proferida na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais ajuizada pelo apelante contra o apelado. A i. magistrada de 1º grau concluiu que não foi cumprida a determinação de regularização da representação processual. O processo foi extinto sem resolução do mérito, com base no 485, I e IV, do CPC.

Em seu recurso (fls. 332/342), a apelante alegou a petição inicial veio acompanhada de todas peças exigidas pelo CPC. O instrumento de procuração era regular. O apelante esteve pessoalmente no cartório da 3ª vara de Penápolis para certificar nos autos o seu desejo de litigar e confirmar a outorga do instrumento procuratório. Não era o caso de extinção da ação. Na interposição do apelo, juntou a procuração conforme determinado na origem. O feito deve prosseguir. Pelo que expôs, requereu a reforma da sentença para o fim especificado.

Em sua resposta (fls. 348/352), o basicamente pugnou pelo desprovimento do recurso interposto.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e é isento de preparo porque o apelante é beneficiário da justiça gratuita. Dessa forma, comporta conhecimento.

A questão foi assim decidida na origem: *“A petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito. De partida, é fundamental consignar que ao juiz cabe dirigir o processo, incumbindo-lhe “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça” e “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais” (art. 139, caput e incisos III e IX, CPC). Compete também ao juiz verificar se a petição inicial preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 e se apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, casos em que deve determinar ao autor que a emende ou complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321, caput, CPC). Com efeito, a Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP criou o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), que em seu Comunicado de 02/2017 indica as características comuns das ações repetitivas interpostas similares a esta situação e estabeleceu boas práticas para o enfrentamento da chamada judicialização predatória. No mesmo sentido, foi publicado o Comunicado CG nº 424/2024 contendo diversas medidas visando coibir a prática da advocacia predatória e abuso nas ações. Por tratar-se de perfil de demanda massificada e potencialmente qualificável como litigância predatória, e em observância aos comunicados acima citados determinou-se a emenda à inicial para juntada aos autos de procuração*

específica com firma reconhecida. Entretanto, a parte autora não cumpriu com a diligência, de forma que a inicial deve ser indeferida. Nesse sentido, vem decidindo o E. TJSP: (...). Ressalta-se que a exigência do artigo 76 do CPC, foi cumprida, pois fora concedido prazo suficiente à requerente para sanar a irregularidade da sua representação, deixando escoar o lapso sem a providência. Assim, ausentes os pressupostos necessários para o prosseguimento da ação de rigor a indeferimento da inicial e extinção do processo. Desta forma, não vislumbro a presença dos requisitos legais para o recebimento da petição inicial e ante o não cumprimento da determinação de fls. 91/92 INDEFIRO a inicial, nos termos dos arts. 321, e 330, ambos do CPC, por consequência, JULGO EXTINTO, o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I e IV do CPC. Ante os documentos que acompanham a inicial, concedo a autora os benefícios da justiça gratuita, de forma que a exigibilidade das custas processuais está suspensa, à luz do disposto no art. 98, §3º, do CPC. Por não ter havido o recebimento da inicial e determinação da citação, não incidem honorários de sucumbência.”.

À vista da r. sentença, passa-se ao exame do recurso que, adianta-se, comporta provimento.

Antes da extinção da ação, a i. magistrada determinou que “intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial esclarecendo os fatos narrados para: a) Juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica.” (fls. 91/92).

Pois bem.

Ao notar o claro perfil predatório da ação, a juíza determinou que fosse apresentada procuração específica com firma reconhecida. Tratava-se de determinação absolutamente regular, considerado o contexto do pedido.

O apelante se quedou inerte. Após a prolação da sentença, no entanto, compareceu no cartório para ratificar os termos da procuração colacionada (fls. 331) e, na interposição do apelo, ele colacionou a procuração de fls. 343, com firma reconhecida, em que outorga poderes ao causídico. Não houve expressa indicação do número do processo, mas os documentos apresentados são suficientes para considerar regularizada a representação.

Diante do cumprimento da ordem judicial, é o caso de ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinado o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. Observa-se que o retardo quanto ao cumprimento, eventualmente, pode ensejar o reconhecimento de incidente desnecessário, a levar ao reconhecimento da litigância de má-fé.

Nesses moldes, **dá-se provimento** ao apelo, **com observação**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator